

SESSÃO ORDINÁRIA 9132

28 de julho de 2023, às 9h

## Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601240-91.2022.6.11.0000 ..... 1  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601393-27.2022.6.11.0000 ..... 1  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601336-09.2022.6.11.0000 .....2  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601421-92.2022.6.11.0000 .....3  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Rp Nº 0601736-23.2022.6.11.0000.....4  
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601375-06.2022.6.11.0000.....6  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601126-55.2022.6.11.0000.....7  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601432-24.2022.6.11.0000 .....8  
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601611-55.2022.6.11.0000.....9  
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
10. REGULARIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600065-28.2023.6.11.0000 ..... 10  
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601875-72.2022.6.11.0000.....11  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601175-96.2022.6.11.0000 ..... 12  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601549-15.2022.6.11.0000 ..... 13  
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600197-85.2023.6.11.0000 ..... 14  
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)Sessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)



**Pedido de Vista** em 21.07.2023 - Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: FABIO PIOVEZAN TEIXEIRA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo reconhecimento de dívida de campanha no valor total de R\$ 150,00, consoante análise do item 3, do Parecer Técnico Conclusivo

**RELATOR:** **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**VOTO:** **Contas aprovadas com ressalvas**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - **vista**

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Fabio Piovezan Teixeira, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18426796], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18499605], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de

Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 3, 4 e 5.

A douda Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18501849], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.



**Pedido de Vista** em 25.07.2023 - Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: GABRIEL GONCALVES DE MIRANDA

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

**PARECER:** pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 74.196,00, relativamente aos itens 4 e 6, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item II do final do parecer conclusivo. Pondera-se, ainda, pelo reconhecimento de dívida de campanha no valor de R\$ 3.606,00, consoante item 5.b) do parecer conclusivo.

**RELATOR:** **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**VOTO:** **desaprovadas as contas** de campanha, nos termos do art. 74, III da Res. TSE nº 23.607/2019. Determinou a **devolução de R\$ 70.362,00** aos cofres do Tesouro Nacional e **declarou a existência de dívida de campanha no valor de R\$ 3.606,00**, conforme o parecer técnico conclusivo nos itens 4 e 5, respectivamente.

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o Relator

**2ª Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

**3ª Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **vista**

**4ª Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

**5ª Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

## **RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de GABRIEL GONÇALVES DE MIRANDA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido PATRIOTA nas eleições 2022.

Não houve impugnação das contas (ID 18379895).

Em relatório preliminar, a ASEPA opinou pela intimação do candidato para complementar a documentação contábil (ID 18481068).

Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos, incluindo prestação de contas retificadora (ID's 18485774 a 18486925).

Ao elaborar Relatório Conclusivo, a ASEPA concluiu pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 74.196,00 aos cofres do Tesouro Nacional, bem como apontou a existência de dívida de campanha no valor de R\$ 3.606,00 (ID 18493560).

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou as conclusões técnicas pela desaprovação das contas e recolhimento dos valores ao erário, além do reconhecimento de existência da dívida de campanha (ID 18496298).

É o relatório.

### 3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601336-09.2022.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: LUCAS BADAN FARIA

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT0025649

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de LUCAS BADAN FARIA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) nas eleições 2022.

Não houve impugnação das contas (ID 18333224).

Em relatório preliminar, a ASEPA opinou pela intimação do candidato para complementar a documentação contábil (ID 18521005).

Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos (ID's 18523654 a 18523669). Em seguida, anexou os documentos de ID's 18485883 a 18485893.

Em Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela aprovação das contas com ressalvas, com a obrigação de recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional de R\$ 2.040,00 (ID 18526964).

A Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou integralmente as conclusões técnicas (ID 18528501).

Após o parecer ministerial, o candidato juntou os documentos de ID's 18528620 a 18528626.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: ROSIMEIRE TANIA DA SILVA GONCALVES DE MEIRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$1.400,00, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item 02 do parecer ministerial, em razão da contratação de parentes da candidata.

**RELATOR:** **Dr. José Luiz Leite Lindote**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada por ROSIMEIRE TANIA DA SILVA GONÇALVES DE MEIRA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18385781, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18510825), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora, petição e juntou documentos (ID 18513149 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18518425) opinando pela desaprovação das contas.

Com vistas dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18520882) pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e devolução do montante de R\$ 1.400,00 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAMAMENTO DE SANTINHOS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: MARCEL FREIRE BERTO - OAB/MT19136

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

JOSÉ EDUARDO BOTELHO interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão nº 29817 (ID 18459702) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS NO DIA DAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICADA. FATO COMPROVADO. PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE MITIGAM A APLICABILIDADE DO §1º DO ART. 37 DA LEI 9.504/97. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O exame de questão alusiva à ilegitimidade passiva, fundada na existência ou não de responsabilidade em relação à conduta praticada, é questão que compreende o objeto da irresignação e deve ser analisada por ocasião do julgamento do mérito recursal.*

*2. Comprova-se o derramamento de "santinhos" no dia do pleito conforme fotos juntadas na inicial e auto de constatação da lavra do Ministério Público Eleitoral.*

*3. Constatada a presença de elementos e circunstâncias suficientes para reconhecer a responsabilidade do representado quanto ao derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, resta configurada a propaganda irregular prevista no art. 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.*

*4. Em se tratando de derrame de santinhos às vésperas ou no dia das eleições, mitiga-se a necessidade da notificação prévia disposta no artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, sob pena de inviabilizar o efeito prático da sanção, bem como com a finalidade de se manter o equilíbrio da disputa eleitoral.*

*5. O ilícito previsto no art. 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019 (derrame de santinhos), importa em quebra de isonomia entre concorrentes, com indiscutível vantagem eleitoral decorrente da exteriorização de forma ilícita de propaganda eleitoral no dia da eleição.*

*6. Recurso Eleitoral a que se nega provimento, em consonância com o parecer ministerial.*

Em suas razões recursais (ID 18466008), o Embargante suscita obscuridade porque no aresto embargado, supostamente, não restou suficientemente claro "se o embargante foi condenado por ter sido o responsável pelo derrame desse material impresso ou por ter sido beneficiado pelo ilícito, em razão de constar do referido material seus dados de campanha, tais como nome, número e foto."

Argui, ainda, que, o acórdão é omissivo pois não teria enfrentado a tese de violação aos §§ 7º e 8º, do art. 19, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração (ID 18474406).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: VALDINEI PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (ID 18514292), opostos por Valdinei Pereira Oliveira, contra o v. Acórdão TRE/MT nº 29.977 que, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual, relativas ao último processo eleitoral, determinando, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 14.907,00 aos cofres do Tesouro Nacional (ID 18511117).

De início, a embargante alega ter havido omissão no julgado atacado, uma vez “que os documentos tidos por juntados extemporaneamente, foram colacionados aos autos para complementar argumentos apresentados no prazo legal, cuja juntada de alguns documentos ocorreu 1 dias após o vencimento do prazo concedido, e outros documentos 2 dias após o vencimento do prazo concedido, e antes do parecer conclusivo e do parecer da Procuradoria, denotando que inexistiu qualquer tentativa de procrastinar o feito” (fl. 2).

Salienta, no tocante ao item 3.1, que todas as despesas foram esclarecidas, notadamente aquelas quitadas por meio dos cheques 850011, 850016 e 850015, devidamente juntados aos autos, devendo ser reconhecida a omissão quanto a não apreciação destes documentos para que seja afastada a determinação de devolução dos recursos correspondentes.

Forte nessas razões, pugna pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, bem como seja concedido efeitos infringentes para “extirpar a condenação de devolução do valor de R\$ 8.000,00” (fl. 4).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ressaltou que oficia nestes autos apenas na condição de fiscal da lei e que outrora já abordou a matéria objeto da lide (ID 18517678).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JOSE DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: MATHEUS ALBERTO RONDON E SILVA - OAB/MT30296

ADVOGADO: ARNALDO ESTEVAO DE FIGUEIREDO NETO - OAB/MT29499/O

ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800/O

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931

ADVOGADA: ANA CAROLINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - OAB/MT14795

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 750,00, consoante entendimento do TRE/MT sobre o Item 2.2 do parecer conclusivo.

**RELATOR:** **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**Impedimento:** Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por José de Oliveira Lima, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18430904], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18488919], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 2.1 e 2.2.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18496306], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MARCIO GRACIL MIGUEL

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela rejeição das argumentações do embargante

**RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MÁRCIO GRACIL MIGUEL (ID 18505597), contra o v. Acórdão nº 29933 que em sessão plenária de 26/04/2023, à unanimidade, aprovou com ressalvas as contas do candidato com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional (ID 18503100).

O referido Acórdão restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDA. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE APLICADOS. PERCENTUAL INFERIOR A 10% DO TOTAL DA CAMPANHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. VALORES A DEVOLVER AO TESOIRO NACIONAL.

1. É cediço que a norma exigiu a partir de 2019 a discriminação semanal de gastos com combustíveis, com apresentação de documento fiscal do qual conste o CNPJ do candidato, justamente no intuito de aferir a legitimidade dos gastos e evitar a distribuição gratuita de combustíveis, garantindo-se um equilíbrio maior entre as campanhas.
2. As irregularidades correspondem a 6,12% dos recursos manejados, razão pela qual é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo, portanto, tais impropriedades incapazes de causar a rejeição das contas.
3. Não se verifica falhas e/ou irregularidades que isoladamente ou no conjunto comprometam a regularidade da contabilidade, razão pela qual não há falar-se em reprovação de contas.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

Sustenta o embargante que o acórdão restou "contraditório" "porquanto ao tempo que afirma que a destinação da totalidade do combustível adquirido não foi comprovada, reconhece a existência de um veículo que serviu à campanha do embargante" (sic – ID 18505597, fls. 3).

Ao final requer o CONHECIMENTO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para "que seja aperfeiçoada a sentença embargada, com a conseqüente supressão da contradição existente, para, ao final, emprestando-lhes efeitos modificativos, reconhecer a regularidade da destinação de 50 litros de combustível." (sic ID 18204902).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria devolveu os autos opinando pela "rejeição das argumentações do embargante" (sic ID 18527706).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MOACIR COUTO FILHO

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

**RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18503496), com pedido de efeitos infringente, opostos por MOACIR COUTO FILHO contra a Acórdão nº 29910 de ID n. 18499640, que em sessão plenária de 12.04.2023, à unanimidade, desaprova as contas do embargante.

O referido Acórdão restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL ENTREGUE FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. SAQUES REALIZADOS EM VALOR SUPERIOR A 2% DOS GASTOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE FUNDO DE CAIXA. ART. 39 DA RES. TSE Nº 23607/2019. LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS COMPROMETIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A existência de irregularidades insanáveis e não apenas formais compromete a regularidade das contas e afasta, por consequência, sua aprovação.
2. O montante alcança percentual significativo no contexto geral, comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas e impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira a gerar sua desaprovação.
3. Contas desaprovadas.

Alega, em suma, que "o Acórdão ora embargado necessita esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissões e corrigir erro material, razões que lhes autorizariam a ingressar com os presentes Embargos" (sic ID 18503497).

Nesse contexto, requerem que os presentes aclaratórios sejam acolhidos "com fito de complementar o julgado quanto as contradições e omissões apontada nas razões dos embargos, e ao final sejam atribuído efeito modificativo com fulcro na parte final do § 6º do Art.267 Código, para afastar as alegadas irregularidades constantes do acórdão e APROVAR as contas do Embargante, e se for o caso, COM RESSALVA e até com devolução dos valores aos cofres públicos nos valores aferido no parecer técnico conclusivo" (ID 18503497).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2010

INTERESSADA: MARIA REGINA FRANCISCO MACHADO

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência dos pressupostos mínimos exigidos para o seu prosseguimento. Porém, caso admitida a manifestação da interessada, manifesta-se pelo indeferimento da regularização das contas, com a consequente manutenção da ausência de quitação eleitoral para fins de nova candidatura, ressalvada a expedição de certidão circunstanciada pelo cartório competente.

**RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JULIAN SILVA TACANA

ADVOGADO: FELIPE NERI DE ARRUDA - OAB/MT25425/O

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 4.712,71, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante parecer conclusivo.

**RELATOR:** **Dr. José Luiz Leite Lindote**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por JULIAN SILVA TACANÃ, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18491763, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18487151), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que solicitou dilação de prazo.

Deferido o pedido (18493184), o candidato apresentou petição, prestação de contas retificadora e documentos (ID 18499418 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18501694) opinando pela desaprovação das contas e recolhimento de R\$ 4.712,71 ao Tesouro Nacional.

Em sua manifestação (ID 18504114), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pugnou pela devolução da importância de R\$ 4.712,71 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES DE 2022

INTERESSADA: FLAVIANE RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 250,00, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item 3.2 do parecer conclusivo.

**RELATOR:** **Dr. José Luiz Leite Lindote**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por FLAVIANE RAMALHO DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18403425, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18503683), a candidata apresentou esclarecimentos, documentos e prestação de contas final retificadora (ID 18505451 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18528207) opinando pela aprovação das contas com ressalvas e recolhimento do valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18531000) opinando pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.540/1997, e recolhimento de R\$ 250,00 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: ROSEMEIRE DE SOUZA PIRES

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 250,00, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item 3.3 do parecer conclusivo. Outrossim, pelo recolhimento do valor de R\$ 1.400,00, pagos com RONI, conforme relatado no item 4.2 a do parecer conclusivo.

**RELATOR:** **Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por ROSEMEIRE DE SOUZA PIRES, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID. 18403385), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID. 18406694.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA manifestou-se pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID. 184512278).

Devidamente intimada, a candidata ingressou com manifestação e documentos (ID. principal 18514328).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID. 18523993), bem como pela devolução da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao erário, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **3.3** (Despesa com santinhos, pagos com recursos do FEFC, em valores acima da Portaria TRE/MT nº 365/2022);

- **4.2 a** (Omissão de despesa no valor de R\$ 1.400,00).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela devolução ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) (ID 18526555).

É o relatório.

## JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

### 14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600197-85.2023.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÃO PARCIAL DO ART. 6º, DA RESOLUÇÃO TRE/MT Nº 2.789/23, QUE REGULAMENTA O REGIME DE TELETRABALHO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADA: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SGP

**RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**6º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca